



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008585-28.2014.815.0000 – 9ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Icatu Seguros S.A.

ADVOGADA: Manuela Motta Moura da Fonte

AGRAVADO: Maria Manuela Gonçalves Perazzo

ADVOGADA: Elisa Barbosa Machado

ACÓRDÃO

CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE SEGURO – PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES A DIÁRIAS DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVERSÃO EM RETIDO – NOVO PLEITO EM PRIMEIRO GRAU PUGNANDO PELO PAGAMENTO DE CAUÇÃO COMO CONDIÇÃO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA – INDEFERIMENTO PELO *DECISUM* ORA AGRAVADO – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE CAUÇÃO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA – PREVISÃO LEGAL – ART. 273, §3º, C/C ART. 475-O, III, AMBOS DO CPC – NECESSIDADE DE CAUÇÃO NO CASO EM ANÁLISE – GARANTIA DE REVERSIBILIDADE DA DECISÃO – **PROVIMENTO DO RECURSO.**

– Os limites do juízo ora exercido dizem respeito ao cabimento (propriedade ou impropriedade) da exigência de caução como condicionante do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

– Nesse sentido, verifica-se que a exigência de caução compatibiliza-se com o instituto previsto

no artigo 273, §3º, do CPC, tendo em mente que as disposições previstas no revogado artigo 588, CPC, foram reproduzidas no artigo 475-O, que, em seu inciso III, condiciona o levantamento de depósito em dinheiro ao pagamento de caução suficiente e idônea.

– No caso em análise, mostra-se claramente necessária a exigência de garantia como condição ao pagamento dos valores em questão, notadamente por tratar-se de pagamento da considerável importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). De outro modo, a medida mostra-se irreversível.

– Precedentes do STJ e de outros Tribunais de Justiça. **Provimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 495.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto pela ICATU SEGUROS S.A. em face da **decisão interlocutória de fl. 23**, proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada por MARIA MANUELA GONÇALVES PERAZZO, ora agravada, **que indeferiu o pedido formulado pela empresa agravante às fls. 424/429 do processo originário**, referente ao condicionamento do cumprimento da tutela antecipada à prestação de caução pela parte beneficiada.

Em suas razões (fls. 02/20), a recorrente pugnou, inicialmente, pela suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo deste Tribunal de Justiça, o que foi deferido pela decisão liminar de fls. 473/474.

No mérito, sustenta a impossibilidade de concessão da tutela antecipada no processo principal, por aduzir que o sinistro em questão não estaria acobertado pelo seguro, bem como pela impossibilidade do pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), importância que supera o valor do capital segurado, razão pela qual requer a reforma da decisão interlocutória de fl. 23, no sentido de condicionar o cumprimento da tutela antecipada ao pagamento de caução.

Ofício requisitando informações ao juízo de 1º grau e informando o deferimento do pedido de efeito suspensivo (fl. 478). Resposta às fls. 483/484.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 485.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 487/491, declarando inexistir interesse público que reclame atuação ministerial no presente feito.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, faz-se necessário esclarecer que o presente recurso somente pode ser analisado quanto ao pleito referente ao pagamento de caução, na medida em que a decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada já foi questionada através do agravo de instrumento de nº 2002277-10.2013.815.0000, o qual restou convertido em retido, impossibilitando, portanto, a rediscussão da mesma tutela neste segundo agravo de instrumento.

Assim, verificando que a decisão agravada apenas indeferiu o pedido de imposição de caução (fl. 23), conclui-se que os limites do juízo ora exercido dizem respeito ao cabimento (propriedade ou impropriedade) da exigência de caução como condicionante do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

Pois bem. Com a devida vênia, entendo que a exigência de caução compatibiliza-se com o instituto previsto no artigo 273 do CPC, por expressa previsão legal nesse sentido:

Art. 273. Omissis.

(...)

§3º. A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas no artigo 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

Tendo em mente que as disposições previstas no revogado artigo 588, CPC, foram reproduzidas no artigo 475-O, vejamos o que preleciona tal dispositivo legal:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Acrescentado pela L-011.232-2005)

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – **o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.**

Portanto, há de se reconhecer que a decisão que concedeu a tutela antecipada nos autos do processo originário tem natureza jurídica de execução provisória, nos termos dos arts. 273, §3º, c/c 475-O, III, ambos do CPC.

Sendo assim, nenhum impedimento existe à imposição de caução no caso em análise.

Pelo contrário, mostra-se claramente necessária a exigência de garantia como condição ao pagamento dos valores em questão, notadamente por tratar-se da considerável importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). De outro modo, a medida mostra-se irreversível.

Sobre o assunto, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. **Antecipação dos efeitos da tutela. Exigência de caução, com fundamento no art. 273, § 3º, do CPC.** Remissão feita, pela lei, ao art. 588 do CPC, que foi revogado pela reforma promovida pela Lei nº 11.232/05. Alegação de impossibilidade de exigência de caução não acolhida. Dispositivo que foi meramente deslocado, do art. 588 para o art. 475-O, do CPC. Hipótese em que, ademais, **é da natureza dos provimentos não-definitivos a possibilidade de causar dano à parte contrária, do que exurge a possibilidade de exigência de caução.** Recurso não conhecido. (...) A revogação do art. 588 do CPC, pela Lei nº 11.232/2005, não leva à perda de eficácia da remissão feita a ele pelo art. 273, § 3º do CPC. **A revogação desse dispositivo foi meramente formal, já que a regra nele contida, do ponto de vista substancial, continua presente no art. 475-O do Código, com redação quase idêntica.** Assim, a interpretação teleológica do CPC recomenda que remissão feita a um dispositivo, seja lida como se indicasse o outro. - **Não há incompatibilidade entre o procedimento da antecipação de efeitos da tutela, e a exigência de caução.** Apesar de o art. 475-O mencionar, apenas, a execução provisória do julgado, sua proteção deve ser

estendida, 'no que couber', aos provimentos antecipatórios. Recurso especial não conhecido.¹

No mesmo sentido, colaciono julgados de outros Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DO POSICIONAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. É admissível impor a prestação de caução como condição ao deferimento de tutela antecipada. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).²

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA DE IMÓVEL CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. Aplicação do disposto no art. 475-O, III, por força do art. 273, §3º, ambos do CPC. Recurso improvido.³

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cumulada com pedido de sustação de protesto. Duplicata. **Tutela antecipatória**, de natureza cautelar, voltada à sustação do protesto concedida, mas **condicionada a prestação de caução em dinheiro. Admissibilidade. Medida que se insere no poder geral de cautela do juiz, a quem incumbe o rigoroso controle da idoneidade da garantia.** Determinação mantida, porque se presta a garantir efetiva indenização dos prejuízos que eventualmente venha a requerida sofrer. Decisão mantida. Recurso improvido.⁴

Com base na expressa previsão legal retromencionada, amparada pelo entendimento jurisprudencial pátrio em destaque, o provimento do presente agravo é medida que se impõe, especialmente como garantia de reversibilidade da tutela antecipada outrora concedida.

Por conseguinte, condeno a agravada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), cobranças que permanecerão suspensas nos termos do

1 STJ - REsp: 952646 SC 2007/0114040-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/11/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2009.

2 TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70057653990, Décima Nona Câmara Cível, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 27/11/2013.

3 TJSP; AI 0092647-63.2013.8.26.0000; Ac. 6787606; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Maia da Cunha; Julg. 06/06/2013; DJESP 25/06/2013.

4 TJSP; AI 2125113-42.2014.8.26.0000; Ac. 7904598; Itaquaquecetuba; Décima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa; Julg. 29/09/2014; DJESP 09/10/2014.

art. 12⁵ da Lei nº 1.060/50, em decorrência da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 186).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para reformar a decisão agravada, no sentido de condicionar o cumprimento da tutela antecipada à prestação de caução suficiente e idônea pela agravada, como garantia de reversibilidade da decisão anterior, nos termos do art. 273, §3º, c/c art. 475-O, III, ambos do CPC. Por conseguinte, condeno a agravada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), cobranças que permanecerão suspensas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em decorrência da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 186).

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes; e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator

5 Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.